



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 453, DE 2012

Acrescenta o art. 359-I ao Capítulo IV do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a ausência de justa causa como requisito para que as condutas tipificadas nos arts. 359-A a 359-H constituam crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 359-I:

#### **“Ausência de justa causa”**

**Art. 359-I.** Os atos comissivos e omissivos descritos nos arts. 359-A a 359-H só configuram os crimes neles tipificados na ausência de justa causa.

*Parágrafo único.* Entende-se como justa causa, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a falta de repasse para o Município, pela União ou pelo Estado, de recursos financeiros, conforme previsto na Constituição, na lei, em contrato, convênio ou outra forma de ajuste.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem o objetivo de prevenir grave problema que pode ocorrer proximamente em milhares de Municípios por todo o território brasileiro.

Trata-se do risco que paira sobre os Prefeitos desses Municípios, que podem até ser condenados criminalmente em razão da expressiva diminuição de recursos financeiros que são regularmente transferidos pela União.

Conforme dados coletados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), as municipalidades do País deixarão de receber cerca de R\$ 6.900.000.000,00 (seis bilhões e novecentos milhões de reais) somente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em função da diminuição da arrecadação federal que serve de base para o repasse do fundo.

Ainda de acordo com o levantamento da CNM, outro motivo de perdas para os Municípios tem sido a política de desoneração de impostos, como, por exemplo, a desoneração do imposto sobre produtos industrializados (IPI) dos setores automobilístico e de eletrodomésticos, que resultaria em menos R\$ 1.458.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e oito milhões de reais) para os Municípios. Por outro lado, a suspensão da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre os combustíveis (CIDE-combustíveis) também foi apontada como mais um fator para a queda de recursos. Segundo a CNM, essa suspensão vai custar aos cofres municipais R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais).

Além disso, o governo federal estaria deixando de repassar sete bilhões e meio em restos a pagar devidos aos Municípios, referentes a obras que já foram iniciadas, o que “jogaria milhares de prefeitos na criminalidade”.

Desse modo, para evitar que Prefeitos nessas circunstâncias sejam passíveis de condenação penal por crimes contra as finanças públicas, por razões sobre as quais não têm qualquer responsabilidade, é que estamos propondo que os atos comissivos e omissivos descritos nos arts. 359-A a 359-H do Código Penal só configurem os crimes neles tipificados na ausência de justa causa, entendendo-se como tal a falta de repasse para o Município, pela União ou pelo Estado, de recursos financeiros, conforme previsto na Constituição, na lei, em contrato, convênio ou outra forma de ajuste.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**  
**(PP-RS)**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Vide Lei 12.737, de 2012

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO IV**  
**DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS**  
(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Contratação de operação de crédito**

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar** (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)**

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Ordenação de despesa não autorizada (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)**

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Prestação de garantia graciosa (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)**

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Não cancelamento de restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)**

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)**

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

**Oferta pública ou colocação de títulos no mercado (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)**

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

.....

(À Comissão Temporária destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 236, de 2012 (Reforma do Código Penal)

Publicado no **DSF**, em 14/12/2012.